## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000711-29.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Heber Garcia Ferreira

Requerido: Cnova Comercio Eletronico S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu através da ré duas Escovas Rotativas, sendo que após serem entregues em sua residência uma delas apresentou vícios.

Assim, entrou em contato com a ré e ajustou com ela um vale troca em relação ao bem que apresentou problemas, mas a ré não cumpriu com o que foi ajustado.

Diante da inadimplência da ré a esse respeito, almeja o autor à restituição de valor pago pelo produto.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Sua legitimidade passiva ad causam encontra amparo no art. 18 do CDC, que dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes

da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente disse respeito a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial, pois.

O exame dos autos torna incontroversa a compra levada a cabo pelo autor de produto junto à ré, a exemplo do ajuste com a mesma para a troca do produto.

Esse quadro é suficiente para conduzir ao

acolhimento da pretensão deduzida.

Restou satisfatoriamente demonstrado que por responsabilidade exclusiva da ré o autor ficou privado da utilização de seu produto por mais de trinta dias, de sorte que se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 89,90, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época da concretização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido esse prazo in albis, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA